



Ao Juízo da 1ª Vara Cível de Arapongas/PR

Autos n. 0012422-45.2023.8.16.0045, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., neste ato representada por *Henrique Cavalheiro Ricci*, na qualidade de Administradora Judicial devidamente qualificados e compromissada nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas Eireli e OUTRAS**, todas também já qualificadas, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos termos abaixo:

I. BREVÍSSIMO HISTÓRICO

A presente RJ foi ajuizada em **setembro de 2023** como *resposta* a pedidos de falência ajuizados por fundos de investimentos, ambos os pedidos em trâmite perante esta Vara Cível (autos n. 0009305-46.2023.8.16.0045 e n. 0009240-51.2023.8.16.0045).

Antes da análise a respeito do processamento do pedido, foi determinada a constatação prévia, com nossa nomeação na condição de peritos (ev. 15). Após a apresentação do nosso laudo (ev. 20), o fundo Puma manifestou-se pelo indeferimento da inicial (ev. 28).

Por conta dos documentos apresentados no ev. 27 pelas Devedoras, apresentamos laudo complementar, por meio do qual, novamente, apontamos uma série de documentos faltantes (p. 37, doc. ev. 36.2). Além disso, embora não tenhamos, naquele momento, enxergado a presença de **indícios veementes de utilização fraudulenta da RJ**, identificamos uma série de **situações atípicas** que, caso o processamento fosse deferido, demandariam cuidadoso acompanhamento por parte do AJ a ser nomeado (p. 35/37, doc. ev. 36.2). Além disso, na ocasião, fizemos o apontamento para a estreita relação que a pessoa jurídica FAMP COBRANÇAS mantinha com o grupo, com vultosas transferências de recursos, e a necessidade de se considerar sua inclusão no polo ativo da RJ (p. 32/35, doc. ev. 36.2).





As Devedoras constituíram novos advogados, os quais trouxeram aos autos novos documentos, o que motivou mais um complemento ao laudo que havíamos elaborado. No novo laudo complementar (ev. 55), opinamos pela completude da documentação e mantivemos os destaques anteriormente feitos, acerca das *situações atípicas* levantadas, assim como da necessidade de se ponderar a respeito da inclusão da FAMP COBRANÇAS no polo ativo da RJ.

Em março deste ano a inicial foi deferida (ev. 60). No entanto, o eventual regime de consolidação (se processual ou substancial) e a inclusão ou não da FAMP COBRANÇAS não foram analisados, o que acabou fazendo com que a referida decisão fosse cassada por decisão monocrática proferida pelo TJPR (ev. 189).

A FACICREDI peticionou (ev. 188) narrando a ocorrência de sucessões empresariais, pleiteando parecer do AJ *"acerca do preenchimento dos requisitos e de viabilidade de tramitação desta Recuperação Judicial"*. O fundo PUMA peticionou (196) requerendo a suspensão da RJ, por conta da decisão monocrática que cassou a decisão de origem que havia deferido o processamento da RJ.

A fim de sanear o feito e em respeito ao contraditório, a r. decisão do ev. 197 abriu vista às Devedoras e ao Ministério Público *"para parecer em relação à efetiva viabilidade do deferimento da recuperação judicial, considerando as várias objeções de credores e as observações da Administradora Judicial/auxiliar do Juízo"*.

Em 07.10.2024 trouxemos aos autos o relatório mensal de andamentos, nos dando por intimados a respeito das questões pendentes e nos comprometendo a apresentamos manifestação, o que se faz nesta oportunidade.

II. AS SITUAÇÕES ATÍPICAS APONTADAS NOS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA APRESENTADOS

Após a análise dos documentos constantes dos autos, dos ofertados após o ajuizamento do pedido, de outros que obtivemos, assim como das informações colhidas durante as visitas ao estabelecimento das Devedoras, levantamos alguns pontos de atenção (todos descritos nos laudos dos **evs. 20, 36 e 55**). São situações que, a nós,





pareciam *atípicas* e que demandariam ajustes e esclarecimentos, além de muita atenção pelo AJ que eventualmente viria a ser nomeado, caso ocorresse o deferimento do processamento da RJ:

- Filiais, aparentemente, de fachada;
- Intensa movimentação financeira com FAMP COBRANÇAS que, embora integrante do mesmo grupo, não foi incluída no litisconsórcio ativo;
- Intensa movimentação financeira – aparentemente sem uma relação empresarial que justificasse – com PUPO COBRANÇAS, que tem como sócio Antônio Josumar Soares, que é codevedor do grupo FARIMAX em operações bancárias. Aliás, Antônio Josumar Soares chega a firmar documentos com fundos de investimentos na condição de representante do grupo Farimax, já tendo ele também constado no quadro de colaboradores desta;
- Expressivo volume de devoluções/cancelamentos de notas fiscais;
- Diversas inconsistências contábeis identificadas, a ponto de termos mencionado, no laudo complementar, que se deferida a inicial, a contabilidade demandaria retificações, pois nela se fazia menção, por exemplo, a existência de expressiva quantia em caixa, além de apontarmos a discrepância entre o passivo previsto na contabilidade e aquele declarado na relação de credores, as quais somam-se ao volume da conta contábil *estoques* que, ao menos durante a visita, não foram constatados.

Esses foram pontos, como dito, que deveriam ter sido esclarecidos tão logo eventualmente ocorresse o deferimento do processamento da RJ. No entanto, além desses pontos não terem sido devidamente esclarecidos, pela insuficiência informacional e documental das Devedoras, muitos outros surgiram após a admissibilidade positiva da inicial, conforme exemplificados no item abaixo.

III. NOVAS SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE FORAM SURGINDO AO LONGO DO TRÂMITE DA RJ E DA NÃO ADEQUAÇÃO DAS DEVEDORAS

Desorganização e inconsistências contábeis, por mais que não sejam desejáveis e, em





alguns casos, possam até ensejar punições, com maior ou menor intensidade e gravidade, são relativamente comuns quando se faz a análise dos documentos apresentados pelos devedores que pedem recuperação judicial.

Muitas vezes, a partir do trabalho de fiscalização exercida pelo AJ, esses problemas vão sendo solucionados e, comumente, os devedores que conseguem sair da RJ o fazem em condições melhores de organização do que quando entraram.

No geral, pode-se dizer que há, portanto, uma situação de conformação do devedor às adequações necessárias para melhora na gestão documental e contábil, na medida em que vão sendo implementadas melhores práticas, quase sempre para atender as exigências da administração judicial, cujo trabalho é altamente dependente da qualidade da informação que lhe é fornecida pelo devedor.

Não que essa conformação não devesse existir antes da RJ – afinal, a contabilidade deveria ser um retrato fiel da realidade econômica e financeira do empresário –, mas, muitas vezes, é ela, a RJ, que força o empresário a organizar sua contabilidade, garantindo a qualidade da informação a ser prestada, por meio da fiscalização realizada pelo AJ.

Todavia, infelizmente, a gradativa adequação e conformidade às melhores práticas que se esperada de um devedor que pede RJ não foi verificada no caso em questão, ao contrário. Tanto aqui nos autos principais (p.ex., evs. 153, 156, 161, 175 e 177) quanto no incidente do RMA (0003232-24.2024.8.16.0045, evs. 13, 16, 32 e 36, além do RMA a ser apresentado no próximo dia 5 de novembro), temos narrado os percalços que seguimos enfrentado.

Para se ter uma ideia, somente em **28.08.2024** – às vésperas de completar um ano do ajuizamento do pedido – é que, enfim, recebemos os documentos necessários para elaboração dos RMAs.

Além da dificuldade no acesso aos documentos e informações, com o passar dos meses, tem se acumulado uma série de questionamentos que pendem de devidos





esclarecimentos. Ou seja, não apenas não foram equacionadas as muitas dúvidas levantadas no laudo de constatação prévia, como acabaram sendo diluídas em um conjunto ainda maior de questionamentos e situações, no mínimo, *atípicas*. Abaixo, seguem alguns exemplos daquilo que temos informado, tanto nos autos principais quanto no incidente do RMA (0003232-24.2024.8.16.0045):

- Elevada taxa de cancelamentos de notas fiscais;
- Manutenção da prática de emissão de notas fiscais *intercompany*;
- Pagamento de obrigações do grupo Farimax realizadas por pessoa jurídica terceira (PUPO COBRANÇAS);
- Manutenção da intensa movimentação financeira com a PUPO COBRANÇAS. A respeito desse relacionamento com PUPO COBRANÇAS, vale menção também ao fato de que a FARIMAX nos enviou um extrato bancário da PUPO, de setembro de 2023 e, por meio dele, identificamos cerca de 30 transferências, totalizando R\$ 2.680.000,00, creditados em uma conta da Farimax. No entanto, ao analisarmos os extratos que a FARIMAX nos enviou, não localizamos a entrada desses valores, o que sugere possível omissão documental;
- Diversas inconsistências contábeis, que vão desde a não comprovação do pagamento do pró-labore a lançamentos incongruentes, como a menção à conta *estoque* (entre matéria-prima e produto acabado) no valor de aproximadamente 40 milhões de reais;
- Manutenção de envio de vultosas quantias de recursos para a FAMP COBRANÇAS, pessoa jurídica que não compõe o polo ativo da RJ;
- Outras saídas de caixa bastante questionáveis, como a ocorrida em agosto de 2024, em que a FAMP ADMINISTRADORA DE BENS (que é a *holding* patrimonial do grupo) pagou à COBRAFAS COBRANÇAS E PAGAMETNOS LTDA o valor R\$ 32.600,00;
- Existência de um distrato de contrato de prestação de serviços contábeis com o antigo contador, o qual relaciona sujeitos que não foram arroladas no polo ativo da presente RJ, como a própria PUPO COBRANÇAS, por exemplo;
- Da análise do referido distrato, também identificamos a presença do





empresário individual Luiz Felipe Emidio da Silva, CNPJ 54.327.083/0001-57, cujo CNAE na RFB é de “coleta de resíduos perigosos” e o endereço eletrônico é o administrativo@fampagro.com.br¹;

- Alienação de direitos pertencentes à FAMP ADMINISTRADORA DE BENS e a realização de um distrato, que igualmente levou a redução do patrimônio da *holding*.

É bom reiterar que tudo isso que foi pontuado acima são apenas exemplos. Além disso, cada uma dessas situações foi melhor detalhada nas petições e relatórios mencionados e só não foram reproduzidas aqui na íntegra, para evitar tautologia desnecessária.

Como dito, é possível, e até comum, identificar inconsistências contábeis na documentação referente ao período **anterior** ao pedido de RJ. O que se espera é que, já no início do processo essas questões sejam equacionadas/elucidadas e que o devedor passe a adotar melhores práticas, viabilizando a fiscalização e, com isso, a transparência, a probidade, a redução da assimetria informacional etc.

No entanto, na presente RJ, as dúvidas anteriores não apenas não foram resolvidas, como passaram a compor um conjunto ainda maior de situações, no mínimo, duvidosas e pendentes de esclarecimentos.

1

NUMERO DE INSCRIÇÃO 54.327.083/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2024
NOME EMPRESARIAL LUIZ FELIPE EMIDIO DA SILVA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIOMAX RECICLAGEM		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@FAMPAGRO.COM.BR		TELEFONE (41) 8501-3605/ (0000) 0000-0000





IV. A SUCESSÃO DE EMPRESAS APONTADA PELA FACICREDI

Por meio da petição do ev. 188, a FACICREDI alegou o uso abusivo da presente RJ, uma vez que as pessoas jurídicas autoras do pedido recuperacional teriam sido constituídas para fraudar credores de outras pessoas jurídicas, as quais teriam sido sucedidas por elas. Além disso, narraram que Lourival Rosa de Paula seria a pessoa natural que teria engendrado a manobra e que seria o *mentor* do grupo.

Desde a visita realizada para a confecção do laudo de constatação prévia sempre notamos (e relatamos) a presença de Lourival, o que, por si só, não revela nada. No entanto, conforme nossa atividade foi sendo desenvolvida, pudemos notar que, embora Felipe também estivesse presente, Lourival exercia papel relevante na gestão do grupo, o que também, por si só, não chega a ser algo que venha a corroborar com a tese do fundo, até porque há um vínculo formal **celetista** entre Lourival Rosa de Paula, que é pai do titular das pessoas jurídicas que formam o Grupo autor, e a Farimax.

No entanto, quando se verifica o desenvolvimento da atividade e o histórico envolvendo as pessoas citadas pela FACICREDI, de fato, parece que estamos diante de sucessão empresarial, até porque em relação a determinadas dívidas (o passivo fiscal estadual, por exemplo) a própria FARIMAX, **voluntariamente**, fez a assunção da dívida reconhecendo a existência de sucessão empresarial.

Talvez seja cedo para fazer, neste momento, afirmação firme e peremptória no sentido de que ocorreu sucessão empresarial, afinal o contraditório ainda não foi exercido. Todavia, parece certo dizer que, hoje, há elementos que ao menos sinalizam para a existência de sucessão empresarial, o que, da mesma forma, por si só não pode ser tido como elemento impeditivo para o ajuizamento de recuperação judicial.

A situação, todavia, passa a ganhar novos contornos quando se verifica, por meio de consulta processual pública, que há um **passivo relevante** envolvendo as possíveis pessoas jurídicas sucedidas, **Agropaula e Agroara**. São tantas as ações judiciais que visam a cobrança de crédito contra referidas PJs, que a relação dos processos que localizamos compõem um anexo a parte à presente petição.





Conforme mencionado no início deste item, a presença de Lourival e a sua participação na gestão do grupo FARIMAX, assim como a eventual sucessão empresarial ocorrida entre **Agropaula** e **Agroara** e o grupo FARIMAX, não são elementos que, por si só, desautorizariam o uso da recuperação judicial pelas Autoras, contudo o relevante passivo que as sucedidas *deixaram para trás*, pode, sim, sugerir o uso abusivo do instituto da recuperação judicial.

V. CONCLUSÃO

Um processo de recuperação judicial é sempre um grande desafio, não só à administração judicial, mas para todos os atores envolvidos: credores, trabalhadores, Judiciário, Ministério Público e, claro, para o próprio devedor.

Obviamente, não é algo desejável, mas é relativamente comum encontrarmos devedores cuja contabilidade encontra-se desorganizada ou mesmo com informações inconsistentes. Muitas vezes são questões passíveis de serem superadas, especialmente se o devedor se compromete a conformar-se às regras impostas pelo regime recuperacional. Afinal, quem quer gozar dos benefícios, deve se submeter aos ônus.

Se fôssemos considerar isoladamente cada uma das muitas questões acima levantadas, talvez até pudéssemos sustentar a possibilidade de deferimento da petição inicial, ainda que com a aplicação das penalidades eventualmente cabíveis.

No entanto, quando analisamos o *conjunto da obra* e a presença **simultânea** de todas as situações acima descritas, parece-nos suficientemente clara a **impossibilidade de deferimento da petição inicial**, pois não bastasse termos localizado questões relevantes no período *pré-RJ*, após o ajuizamento do pedido essas questões não apenas não foram elucidadas, como passaram a compor um plexo ainda maior de situações, no mínimo, duvidosas.

São questionamentos que vão desde a ocorrência de filiais que parecem existir apenas *no papel*, como a uma rotina, muito questionável, de cancelamentos de notas fiscais, que existia antes do ajuizamento do pedido e que seguiu ocorrendo nos meses





subsequentes. Aliás, como visto acima, nós nem ao menos conseguimos falar com precisão se, por exemplo, os extratos bancários de todas as contas nos têm sido enviados. É como se estivéssemos trabalhando às cegas.

Não bastasse a dúvida sobre o envio completo da documentação, aquilo que nos é apresentado não parece revelar informações fidedignas. Basta lembrar a menção acima a respeito da disponibilidade de caixa e do fabuloso estoque mencionados na contabilidade das Devedoras.

A escassez de informações e a dúvida sobre a veracidade do que foi apresentado fizeram com que nós, simplesmente, não conseguíssemos emitir parecer a respeito do requerimento de *dip financing* apresentado pelas Devedoras no ev. 154, pois não tínhamos, e continuamos não tendo, condições de realizar a fiscalização a respeito de eventual destinação dos recursos, caso o financiamento seja deferido.

Some-se, ainda, um outro fato muito relevante, que é a possível ocorrência de sucessão empresarial de pessoas jurídicas que são devedoras de um passivo muito relevante, bem maior, inclusive, ao que se submete a presente RJ. O que ficou *para trás* parece superar os 100 milhões de reais.

Isso tudo nos autoriza afirmar, sem margem para dúvida, que estamos diante do uso abusivo do instituto da recuperação judicial, motivo pelo qual opinamos pelo **indeferimento da petição inicial** e pela extinção do feito, com base no art. 330, III, do CPC.

Por fim, em atenção ao determinado nos itens "b.4" e b.5" da r. decisão de seq. 60, requeremos a juntada do **7º Relatório de Andamentos e Incidentes Processuais**.

No mais, seguimos à disposição do Juízo e dos interessados.

Maringá/PR, 1 de novembro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

